



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/006.711/88-42

Sessão de 26 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.807

Recurso nº: RP/301-0.147

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

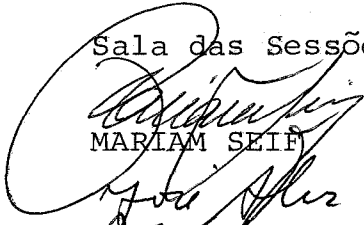
SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIAS QUÍMICAS ELETROCLORO S/A (DENOMINAÇÃO ATUAL SOLVAY DO BRASIL S/A)

Desembaraço aduaneiro - Falta de lançamento do imposto. O lançamento do imposto no desembaraço aduaneiro deve ser feito sob exclusiva responsabilidade do sujeito passivo nos termos do art. 55, I, a, do RIPI - Recurso provido.

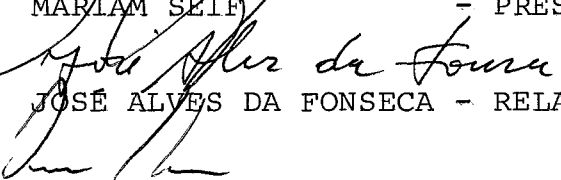
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

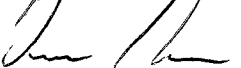
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Ubaldo Campelo Neto, que lhe negava provimento.

Sala das Sessões (DF), em 26 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO HOLLANDA COSTA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10845/006711/88-42

RECURSO Nº RP/301-0.147

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.807

RECORRENTE: P.G.F.N.

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26.278, de 11.10.90, prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"CLASSIFICAÇÃO - Estearato ou cádmio (qualidade industrial), identificado pelo LABANA como uma mistura de sais de ácidos graxos de cádmio, classifica-se no item TAB 38.19.99.00. Excluídas, por incabíveis as multas do art. 364, II do RIPI/82 e a de mora do art. 1º do Decreto-lei 1736/79."

O recurso originou-se apenas pelo fato de ter sido dispensada a multa do artigo 364, II, do RIPI. Entende o procurador que o fato de aquele artigo referir-se ao lançamento do imposto na nota fiscal ou falta do recolhimento do imposto lançado na nota fiscal não prejudica a apenação no presente processo.

Sustenta que o tributo era devido e não foi recolhido. Continua, "no caso da importação, a teor do artigo 55, inciso I, alínea "a" e inciso III, alínea "a", o lançamento deve ser efetuado no desembaraço aduaneiro, através da Declaração de Importação, pelo sujeito passivo.

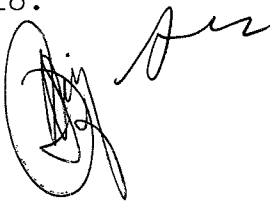
Prossegue, "logo, houve in casu, falta de lançamento, pelo documento hábil, que não é a nota fiscal mas sim a DI, sendo cabível a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, por força de seu parágrafo quarto, que dispensa o comando do caput do artigo, ou seja, que a falta do lançamento se dê na respectiva nota fiscal, permitindo a aplicação da penalidade pela falta de lançamento na DI."

Contra-razões do sujeito passivo argui que a tese do procurador não pode prosperar. Entende que "improcede a exigência daquela multa uma vez que não se configura "in casu" a hipótese nele prevista para a apenação, qual seja a falta de lançamento do



tributo na nota fiscal, documento esse que não se exige seja emitido pelo contribuinte por ocasião do desembaraço alfandegário."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish, is written over a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

Acórdão nº-CSRF/03-01.807

V O T O

Conselheiro JOSÉ ALVES DA FONSECA, relator.

O recurso originou-se do fato de ter sido dispensada a multa do artigo 364, II, do RIPI. Entendeu a 1ª. Câmara do 3º C.C. que o artigo referido e item é aplicável pela falta de lançamento de imposto na nota fiscal, não se aplicando à falta de lançamento na declaração de importação.

Deve ser reformulada a decisão recorrida. Dispõe o artigo 55 do RIPI:

"Art. 55 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade (Lei nº 4.502/64, art. 20, § único):

I - quanto ao momento (Lei nº 4.502/64, art. 19, e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 7a.):

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira."

Como a multa foi aplicada por falta de lançamento do imposto, dou provimento ao recurso do Procurador.

Brasília - D.F., em 26 de setembro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - RELATOR